LOTUS I
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0237 ASSINADO ELETRONICAMENTE

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 005.2024-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE005.2024-DIV

LOTUS ICT EMPREENDIMENTOS S.A. ("LOTUS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.799.537/0001-97, com sede na Avenida Venezuela, 03, sala 1801, Parte, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, vem, para melhor atender as expectativas da Comissão Licitante e os parâmetros de qualidade esperados no referido certame, pleitear **ESCLARECIMENTOS** à i. Comissão:

1. DA SUBCONTRATAÇÃO

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

É importante mencionar que a LOTUS utiliza a **exploração industrial** para prestação de serviços de telecomunicações, baseado no princípio da continuidade da prestação do serviço, que tem o escopo de permitir que terceiros viabilizem a prestação do serviço mediante uso da infraestrutura destes que, destarte, atuam de modo acessório.

Usualmente, utilizam-se meios físicos de terceiros, prática conhecida como "*Last Mile*" (última milha), que se refere ao último segmento da rede que conecta os serviços de telecomunicações ao cliente final. Para as empresas, a *Last Mile* é um aspecto crucial da infraestrutura de comunicação, impactando diretamente a eficiência e a qualidade da conectividade. Com o aumento da demanda por internet de alta velocidade, baixa latência e alta disponibilidade — devido à crescente conexão das nossas vidas — a *Last Mile* nunca foi tão importante.

A Lei nº 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) suporta a possibilidade da contratação com terceiros para desenvolvimento das atividades inerentes aos serviços de telecomunicações, de modo a possibilitar a escorreita fruição desse serviço:

> Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:
>
> I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
>
> II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.
>
> § 1° Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

Tal prática também é regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nas Resoluções nº 590/2012, 614/2013 e 73/1998, in verbis:

> **Resolução nº 590/2012**
>
> "Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações **são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações**."
>
> **Resolução nº 614/2013**
>
> "Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.
>
> Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial **são considerados parte da rede da Prestadora contratante**."
>
> **Resolução nº 73/1998**
>
> "Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.
>
> Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão".

Desse modo, o fato de uma prestadora não possuir capilaridade suficiente em um determinado território não impede que esta preste o serviço contratando a exploração industrial da rede de outra prestadora. Sendo essa relação baseada na exploração industrial, não há como suscitar subcontratação nesse cenário.

Conforme explicitado, entendemos que a contratação de empresas de prestação de serviços de telecomunicações em caráter de exploração comercial, não poderá ser considerado

LOTUS I
PROCESSO ADMINISTRATIVO
0239
ASSINADO ELETRONICAMENTE

subcontratação ao objeto da licitação e assim atenderemos desta forma o especificado do Termo de Referência. **Nosso entendimento está correto?**